



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 396/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/07/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/667/93 A.I. : 1/266482

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : SHELL DO BRASIL S/A

CONS. RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Desobediência ao prazo mínimo de cinco dias estabelecido por lei. Impedimento dos autuantes. Confirmada a NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa foi acusada de ter comprado óleo diesel no período compreendido entre 01/01/92 e 16/09/92, sem a documentação pertinente.

Depois de elencar os dispositivos infringidos, os autuantes sugeriram penalidade prevista no artigo 767 – III – “a” do Decreto 21.219/91, anexaram aos autos os Termos de Início e de Conclusão dos trabalhos fiscais, como também as informações complementares e a documentação fiscal relativa à ação fiscal.

Em tempo hábil a autuada impugnou o feito fiscal, contestando o conteúdo da peça basilar, concluindo por requerer a Nulidade do auto de infração.

O nobre julgador singular solicitou uma perícia no sentido de que fosse feito um novo levantamento quantitativo de estoque e demais informações para esclarecimento dos fatos – fls. 41, cujos resultados constam às fls. 42/43, onde consta uma diferença de apenas 900.438 litros de óleo diesel e não de 2.501.135 litros – fls. 42/43.

Após tomar conhecimento do resultado pericial o contribuinte solicitou nova perícia – fls. 149/150.

A solicitação foi atendida – fls. 154, cuja resposta repousa às fls. 155.

Inconformada, a empresa volta novamente ao campo da luta, solicitando mais uma perícia – fls. 163/164.

O nobre julgador singular após analisar detidamente todas as peças constantes do processo, não acatou o feito fiscal, tendo em vista a existência de vício insanável ocorrido por ocasião da ação fiscal, pois em se tratando de fiscalização em profundidade deve constar no termo de início de fiscalização o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para o contribuinte apresentar a documentação exigida pelos autuantes.

No caso em tela o auto foi lavrado no dia 29/04/93 e no termo de início de fiscalização consta a mesma data – 29/04/93 – para a apresentação dos documentos, não havendo prazo nenhum para o contribuinte.

Diante deste fato, o nobre julgador decidiu-se pela Nulidade da ação fiscal, por impedimento dos autuantes, nos termos do artigo 726, inciso VI; artigo 9º da I.N. CRF n.º 001/86 e artigo 32 da Lei n.º 12.732/97.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer n.º 298/99, confirmou a decisão singular, a qual foi adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer n.º 326/99 – fls. 174/175.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

De acordo com as provas constantes dos autos, a empresa foi submetida a uma ação fiscal em profundidade, ocasião em que foi acusada de omissão de compras de 2.501.135 litros de óleo diesel.

Entretanto os levantamentos periciais constataram que a omissão foi de 1.600.697 litros, havendo portanto, uma diferença de 900.438 litros, reduzindo consideravelmente os valores constantes da peça basilar.

Ao lado desta constatação, um fato novo, de capital importância, veio modificar diametralmente o azimute da decisão final da lide.

Refiro-me ao Termo de Início de Fiscalização – fls. 03 dos autos, no qual consta a lavratura do auto no dia 29/04/93 e o prazo para entrega dos livros e documentos fiscais, no mesmo dia 29/04/93, num autêntico atentado ao direito de defesa.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE prolatada pela Instância monocrática, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

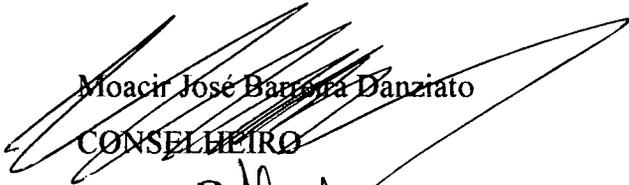
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SHELL DO BRASIL S/A**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do processo, arguida pela Instância Singular, em face do impedimento dos autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de julho de 1999.


José Ribeiro Neto

PRESIDENTE


Moacir José Barreira Danziato

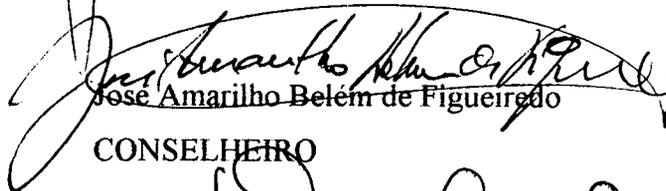
CONSELHEIRO


Maria Diva Santos Salomão

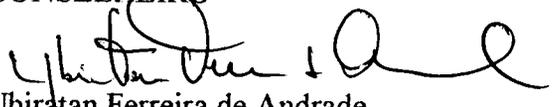
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO


José Amarilho Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


José Paiva de Freitas

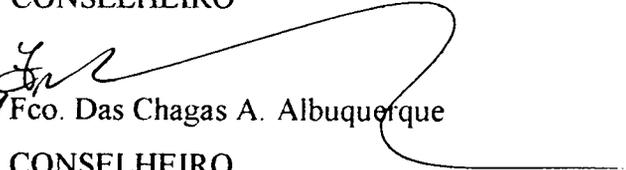
CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Ma. Parente Aguiar

CONSELHEIRA


Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO